

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****Conselho Administrativo de Recursos Fiscais****PROCESSO** 13136.721094/2021-01**ACÓRDÃO** 2401-012.072 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA**SESSÃO DE** 6 de novembro de 2024**RECURSO** VOLUNTÁRIO**RECORRENTE** KINROSS BRASIL MINERACAO S/A**RECORRIDA** FAZENDA NACIONAL**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2019

CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO FINANCIAMENTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. ADICIONAL.

A contribuição destinada ao financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho terá sua alíquota acrescida de 12%, 9% ou 6%, respectivamente, se a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa ensejar a concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição.

EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. INEFICÁCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (ARE) Nº 664.335/SC. REPERCUSSÃO GERAL.

Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

As decisões de mérito transitadas em julgado proferidas pelo Supremo Tribunal Federal na sistemática da repercussão geral devem ser reproduzidas pelos Conselheiros no julgamento dos Recursos no âmbito do CARF.

INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 02.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Guilherme Paes de Barros Geraldi, Elisa Santos Coelho Sarto e Miriam Denise Xavier (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração – AI (e-fls. 02/09) lavrado contra o sujeito passivo acima identificado, referente ao adicional da alíquota GILRAT para financiamento da aposentadoria especial de 25 anos incidente sobre a remuneração dos empregados expostos ao agente físico ruído acima de 85 dB(A), conforme detalhado no Relatório Fiscal (e-fls. 12/24).

Por bem resumirem os fatos descritos pela autoridade lançadora, reproduzo os seguintes excertos do relatório de primeira instância (e-fls. 2053/2054):

Destaca a fiscalização que, em se tratando do agente nocivo “Ruído”, ainda que comprovada a eficácia do Equipamento de Proteção Individual/EPI, em decorrência da decisão do STF em sede de Agravo de Recurso Extraordinário nº 664.335, com repercussão geral, caberá a contribuição adicional para o financiamento da aposentadoria especial, quando o trabalhador estiver exposto em ambientes com nível de ruído acima de 85 dB.

Expõe a segunda tese firmada no referido julgado do STF, sendo que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário/PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual/EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Em análise da documentação apresentada pela empresa, GFIPWEB, e SOCIAL e CNISA/INSS, bem como nas folhas de pagamento, no Programa de Prevenção de Riscos Ambientais/PPRA 2017 a 2019 e no Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho/LTCAT, a fiscalização constatou a existência de trabalhadores expostos a ruído acima do limite permitido (Anexo I da NR/MT nº 15 e Anexo IV, item 2.0.1, do Decreto nº 3.048/99) e que não foram informados em GFIP/e SOCIAL trabalhadores sujeitos a aposentadoria especial.

Diante da ausência de informações em GFIP e e SOCIAL, a fiscalização solicitou a relação mensal dos empregados expostos ao agente nocivo físico Ruído (nome, CPF, PIS e nível de ruído), período de 2017 a 2019, que exerciam suas atividades em ambientes acima do limite de tolerância previsto no Anexo I da NR/MT nº 15 e Anexo IV, item 2.0.1, do Decreto nº 3.048/99 (85 decibéis), em conformidade com o Perfil Profissiográfico Previdenciário/PPP de cada trabalhador, mesmo com utilização de Equipamento de Proteção Individual/EPI que reduziam estes níveis.

A partir da planilha entregue pelo contribuinte com a relação dos trabalhadores expostos a ruído acima de 85 dB, a fiscalização efetuou a conciliação das informações dos trabalhadores declarados em GFIP/folha de pagamento para apuração das bases de cálculo de incidência do adicional de contribuição para custeio da aposentadoria especial aos 25 anos, conforme os seguintes Anexos:

ANEXO I – Demonstrativo sintético das bases de cálculo apuradas, sobre as quais incidirão a alíquota adicional de custeio da aposentadoria especial 25 anos (6%);

ANEXO II – Relação analítica dos empregados expostos a ruído acima de 85 dB, informados pela empresa, salientando que as respectivas bases de cálculo, por empregado, para incidência do adicional de aposentadoria especial, foram extraídas das guias declaratórias GFIP, do período de 01/2017 a 07/2018;

ANEXO III – Relação analítica dos empregados expostos a ruído acima de 85 dB, informados pela empresa, salientando que as respectivas bases de cálculo, por empregado, para incidência do adicional de aposentadoria especial, foram extraídas das folhas de pagamento digitais (padrão MANAD), do período de 08/2018 a 12/2019;

ANEXO IV – Relação analítica dos empregados expostos a ruído acima de 85 dB, referentes ao 13º salário: (i) 2017 (ANEXO IV.1); (i) 2018 (ANEXO IV.2); (i) 2019 (ANEXO IV.3).

ANEXO V – Relação das atividades com a exposição a Ruído acima 85 dB, por CBO – Classificação Brasileira de Ocupações;

ANEXO VI - relaciona as informações declaradas em GFIP/e SOCIAL, corroborando a informação da não exposição a agentes nocivos por parte do contribuinte.

As bases de cálculo de aposentadoria especial, por empregado, discriminadas nos Anexos II a IV foram extraídas das guias declaratórias GFIP (01/2017 a 07/2018), bem como nas folhas de pagamento digitais (padrão MANAD) apresentadas pela empresa (08/2018 a 12/2019).

Ressalta que foram excluídas da planilha apresentada pela empresa, a exposição a índices de ruído menor ou igual a 85 decibéis, bem como empregados contratados sob a forma de menor aprendiz.

Aplicou-se sobre as contribuições previdenciárias juros à taxa SELIC e multa de ofício de 75% (Lei nº 8.212/91, art. 35-A).

Constam como anexos do relatório fiscal, os seguintes documentos:

1) Pronunciamento da empresa; 2) Planilha RUÍDO apresentada pelo contribuinte; 3) LTCAT; 4) PPRA; 5) Relatório de contribuições declaradas em GFIP versus contribuições recolhidas em GPS e CNPJ conf. cadastro RFB, com opção pelo DTE – Domicílio Tributário Eletrônico.

A Impugnação apresentada pela contribuinte (e-fls. 1766/1816) foi julgada Improcedente pela 32ª Turma/DRJ08 em decisão assim ementada (e-fls. 2051/2091):

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2019

LANÇAMENTO FISCAL. ADICIONAL PARA CUSTEIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL.

A existência de segurados que prestam serviço em condições especiais e prejudiciais à saúde ou à integridade física obriga a empresa ao recolhimento do adicional para financiamento do benefício da aposentadoria especial, nos termos do art. 57, § 6º, da Lei nº 8.213/91 c/c art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91.

ADICIONAL DESTINADO AO FINANCIAMENTO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. PRÉVIA INSPEÇÃO “IN LOCO”. DESNECESSIDADE.

A legislação tributária não impõe a verificação “in loco” para a constatação da efetiva exposição dos empregados aos agentes nocivos, como requisito necessário, indispensável e prévio à constituição do crédito tributário relativo ao adicional destinado ao financiamento do benefício de aposentadoria especial.

AGENTE NOCIVO RUÍDO ACIMA DO LIMITE LEGAL. INEFICÁCIA DE UTILIZAÇÃO DE EPI. EXIGIBILIDADE DO ADICIONAL DE CONTRIBUIÇÃO.

As empresas que tenham empregados expostos ao agente nocivo “ruído” acima dos limites de tolerância não têm elidida, pelo fornecimento de EPI, a obrigação de recolhimento da Contribuição Social para o Financiamento da Aposentadoria Especial.

Hipótese em que se aplica entendimento esposado na Súmula 9 da Turma Nacional dos Juizados Especiais Federais e de julgado do pleno do STF no ARE 664335, sessão 09/12/2014, em sede de Repercussão Geral.

MULTA DE OFÍCIO.

A multa de ofício é de aplicação obrigatória em todos os casos de exigências de impostos e contribuições decorrentes de lançamento de ofício, não podendo ser dispensada ou reduzida por falta de previsão legal.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

O recolhimento de contribuições previdenciárias feito em atraso sujeita-se à incidência de juros calculados com base na taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos da legislação de regência

PEDIDO DE DILIGÊNCIA/PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

O pedido de diligência/perícia deve ser motivado e acompanhado dos quesitos necessários para o exame da matéria, sob pena de seu indeferimento.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 10/04/2023 (e-fls. 2096), a interessada interpôs Recurso Voluntário em 10/05/2023 (e-fls. 2098/2135) contendo os argumentos a seguir sintetizados.

1) Erro de premissa quanto à tese do Tema nº 555 do STF (ARE 664.335/SC).

- Alega que o acórdão recorrido manteve a linha argumentativa exposta pela fiscalização, equivocando-se quanto à interpretação do Tema nº 555 do STF (ARE 664.335/SC). Relata que, de acordo com a Turma Julgadora, a análise da efetiva exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos deveria desconsiderar quaisquer medidas adotadas pela empregadora para a sua mitigação, em especial, o uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) e de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC). Defende, contudo, que o que STF assentou, no caso dos ruídos acima de 85 dB, foi a necessidade de apresentação de elementos complementares ao Perfil Profissiográfico Previdenciário, já que este, por si só, não é capaz de demonstrar que o agente nocivo ruído foi efetivamente mitigado/neutralizado.
- Aponta que o Ministro Luiz Fux expressamente salientou o caráter provisório da tese relativa ao ruído, admitindo a possibilidade de utilização de novas medidas protetivas que possam mitigar a nocividade do agente físico, afastando o direito à aposentadoria especial.
- Sustenta que nenhum dos trabalhadores componentes do quadro de empregados da empresa está exposto a ruído acima dos limites de tolerância pois, no tocante ao dano auditivo, todos são minimizados pelos EPI e EPC presentes no espaço laboral.
- Defende que, consideradas as provas trazidas aos autos, para que se entenda pela inefetividade dos EPI e EPC, caberia a realização de

fiscalização *in loco* e/ou o deferimento do pedido de perícia técnica apresentado na Impugnação.

2) Análise do precedente do STF – RE 664.335/SC – Tema nº 555 da Repercussão Geral.

- Reapresenta o texto de sua Impugnação em que discorre sobre as considerações técnicas que motivaram a decisão do STF.
- Repisa que, uma vez demonstrada a eficácia das medidas de proteção adotadas pela Kinross Brasil à época da prática dos supostos fatos geradores, consubstanciada na conjugação de equipamentos de proteção individuais e coletivos ao Programa de Conservação Auditiva (PCA) e aos Programas de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), impõe-se o afastamento da autuação.

3) Irretroatividade das exigências tributárias fundadas no ADI RFB nº 2/2019. Proteção à confiança legítima.

- Expõe que o art. 106 é expresso ao prever hipóteses de retroatividade tão somente da lei, não havendo previsão para a retroatividade da legislação tributária como um todo.
- Aduz que a RFB, por meio da Instrução Normativa nº 971/2009, convalidou o entendimento de que não seria devida a contribuição adicional quando a utilização de equipamentos de proteção individuais ou coletivos fossem capazes de neutralizar ou reduzir a exposição do empregado aos níveis legais de tolerância, afastando a concessão da aposentadoria especial. No entanto, através do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2/2019, a RFB alterou a orientação até então prevalecente, firmando o entendimento de que, no caso específico do agente nocivo ruído, seria devida a contribuição adicional independentemente da utilização de EPI.
- Alega que, ainda que se entenda cabível a incidência de contribuição adicional ao GILRAT no caso concreto, tanto o tributo quanto as eventuais penalidades e os consectários legais somente seriam devidos após a manifestação da RFB por meio do ADI nº 2/2019, ou seja, a partir de 23/09/2019, em observância ao disposto no art. 100 do CTN.

4) Improcedência da Multa de Ofício – Princípios da proteção da confiança legítima e da isonomia.

- Reapresenta as alegações de sua Impugnação sobre o assunto.

- Reitera que, somente com o Manual de Aposentadoria Especial, aprovado pela Resolução INSS nº 600, de 10/08/2017, os atos normativos do INSS formalmente passaram a reconhecer o direito à aposentadoria especial ao segurado exposto ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância independentemente da declaração de eficácia do EPI nos laudos, tratando-se de evidente mudança de critério de interpretação pela Administração Fiscal. Assim, tendo em vista que a mudança na orientação da RFB ocorreu a partir do ADI nº 2/2019, deve-se observar o parágrafo único do art. 100 do CTN, segundo o qual “*a observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo*”.

Por fim, requer a conversão do julgamento em Diligência de modo a viabilizar a produção de provas com o intuito de atestar os fatos materiais alegados, sobretudo a comprovação de que os EPI e EPC disponibilizados pela empresa oferecem segurança aos seus empregados, tornando tolerável a exposição ao agente nocivo físico ruído no ambiente laboral e desobrigando a empregadora a financiar o benefício de aposentadoria especial mediante pagamento do adicional da contribuição do RAT.

VOTO

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Como já apontado, trata o presente processo de lançamento referente ao adicional da alíquota GILRAT para financiamento da aposentadoria especial de 25 anos incidente sobre a remuneração dos empregados expostos ao agente ruído acima de 85 dB(A), conforme detalhado no Relatório Fiscal do Auto de Infração (e-fls. 12/24).

O Colegiado a quo manteve integralmente a exigência, ratificando as razões do auditor (e-fls. 2051/2091).

Em seu Recurso Voluntário, a contribuinte alega que houve equívoco da fiscalização e do julgador de primeira instância quanto à interpretação do Tema nº 555 do Supremo Tribunal Federal - STF (Recurso Extraordinário com Agravo - ARE nº 664.335/SC) e insurge-se contra o entendimento de que a análise da efetiva exposição dos trabalhadores ao agente ruído deve desconsiderar as medidas adotadas pela empregadora para a sua redução, como o uso de

Equipamentos de Proteção Individual - EPI e de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC. Sustenta que nenhum dos trabalhadores componentes do quadro de empregados da empresa está exposto a ruído acima dos limites de tolerância pois, no tocante ao dano auditivo, todos são minimizados pelos EPI e EPC presentes no espaço laboral.

Entendo, contudo, que não assiste razão à recorrente.

Em decisão proferida no julgamento do ARE nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida (Tema 555), o STF fixou as seguintes teses:

I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Relevante reproduzir a ementa do referido acórdão no que diz respeito à segunda tese, que trata especificamente da exposição ao agente ruído, situação em exame no caso concreto:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

12. *In casu*, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado

com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Merecem destaque os seguintes excertos do voto condutor:

No que tange especificamente ao referido agente nocivo (ruído), a tese invocada cai por terra, na medida em que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

[...]

Nesse contexto, a exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância, mesmo que utilizado o EPI, além de produzir lesão auditiva, pode ocasionar disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas.

[...]

Não é só. O próprio Ministério da Saúde (Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. Perda auditiva induzida por ruído (PAIR). Brasília: Editora do Ministério da Saúde, 2006, p. 21) aponta que o ruído, além dos evidentes efeitos negativos relacionados à audição, também contribui consideravelmente para o aumento do nível de estresse do trabalhador,

afetando, por via reflexa, problemas emocionais que podem vir a ocasionar doenças psicológicas.

[...]

Portanto, não se pode, de maneira alguma, cogitar-se de uma proteção efetiva que descaracterize a insalubridade da relação ambiente trabalhador para fins da não concessão do benefício da aposentadoria especial quanto ao ruído.

Constata-se, dessa forma, que, tratando-se do agente ruído, o trabalhador que estiver exposto a níveis acima dos limites legais de tolerância faz jus à aposentadoria especial independentemente da utilização de EPI, ensejando o pagamento pelo empregador da contribuição adicional em litígio no presente processo.

Equivoca-se a recorrente ao sustentar que a decisão do STF teria apenas ponderado sobre a necessidade de apresentação de elementos complementares pela empresa, além do Perfil Profissiográfico Previdenciário, para demonstrar a mitigação ou neutralização do agente nocivo ruído. Diferentemente do que defende a interessada, o Ministro Luiz Fux é claro ao concluir pela inexistência de proteção efetiva que descaracterize a insalubridade da relação ambiente trabalhador para fins da não concessão do benefício da aposentadoria especial quanto ao ruído.

Ainda que o Relator tenha admitido a possibilidade de revisão da tese pela Suprema Corte em decorrência de futuras inovações que venham a garantir a eliminação dos riscos à saúde do trabalhador, prevalece em sua decisão o entendimento que não há atualmente equipamento capaz de neutralizar a nocividade gerada pela exposição ao agente ruído acima do limite legal tolerável.

Em vista do exposto, não assiste razão à interessada quanto à necessidade de fiscalização “*in loco*” ou de realização de perícia para a apuração da eficácia dos EPI e EPC fornecidos pela empresa. Constatada pela autoridade lançadora a exposição de trabalhadores ao ruído acima do limite legal de tolerância através de documentação fornecida pela própria contribuinte, como ocorreu no caso concreto, irrelevante a investigação quanto às medidas adotadas pela empresa com o intuito de mitigar os danos causados pelo agente nocivo.

Cabe mencionar nesse ponto que as decisões de mérito transitadas em julgado proferidas pelo STF na sistemática da repercussão geral devem ser reproduzidas pelos Conselheiros no julgamento dos Recursos no âmbito do CARF, nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF.

Também não merece prosperar a alegação da recorrente de que o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2/2019 alterou a orientação consolidada na Instrução Normativa nº 971/2009, firmando o entendimento de que, no caso específico do agente nocivo ruído, seria devida a contribuição adicional independentemente da utilização de EPI. Como bem pontuado na decisão recorrida, o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2/2019 apenas ratificou o disposto no art. 293, §2º, da Instrução Normativa nº 971/2009, não se vislumbrando nenhuma inovação nos critérios jurídicos aplicados no caso em tela. Não há que se falar, portanto, em irretroatividade de

norma ou em exclusão de penalidade e acréscimos legais em razão do disposto no art. 100 do Código Tributário Nacional - CTN. Impende reproduzir nesse ponto alguns trechos do acórdão de primeira instância que tratam do tema e cujas razões de decidir eu acompanho (e-fls. 2086/2090):

Sustenta a impugnante que o Ato Declaratório Interpretativo nº 02/2019 não pode exigir a cobrança do adicional de contribuição previdenciária, especialmente em relação a fatos geradores ocorridos antes da sua publicação, e ainda, com a aplicação de juros e multa de mora, motivo pelo qual a autuação deve ser integralmente desconstituída.

O Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2, de 18 de setembro de 2019 (DOU de 23/09/2019, seção 1, página 47), tem o seguinte teor:

Dispõe sobre a contribuição adicional para o custeio da aposentadoria especial de que trata o art. 292 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009.

O SUBSECRETÁRIO-GERAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o Anexo I da Portaria RFB nº 1.098, de 8 de agosto de 2013, e tendo em vista o disposto no art. 292 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, declara:

*Art. 1º Ainda que haja adoção de medidas de proteção coletiva ou individual que neutralizem ou reduzam o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, a contribuição social adicional para o custeio da aposentadoria especial de que trata o art. 292 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, é devida pela empresa, ou a ela equiparado, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao segurado empregado, trabalhador avulso ou cooperado de cooperativa de produção, sujeito a condições especiais, **nos casos em que não puder ser afastada a concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 2º do art. 293 da referida Instrução Normativa.** (grifei)*

Art. 2º Ficam modificadas as conclusões em contrário constantes em Soluções de Consulta ou em Soluções de Divergência, emitidas antes da publicação deste ato, independentemente de comunicação aos consulentes.

Art. 3º Publique-se no Diário Oficial da União.

Depreende-se da leitura acima que o referido Ato Declaratório afirma que devem ser afastadas as conclusões ao contrário do § 2º do art. 293 da Instrução Normativa RFB nº 971/2009 proferidas em sede de Soluções de Consulta. Ou seja, ratifica-se o teor do disposto no § 2º do art. 293 da referida Instrução Normativa: quando inafastável a concessão da aposentadoria especial – inafastável também a incidência da correspondente contribuição previdenciária adicional.

De acordo com o § 2º do art. 293 da Instrução Normativa RFB nº 971/2009, a não incidência da contribuição adicional dar-se-á tão somente quando se tratar da adoção de medidas de proteção coletiva ou individual que efetivamente

neutralizem ou reduzam o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial, não sendo este o caso da exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância, como já ressaltado.

Portanto, a constatação de segurados empregados com exposição ao agente ruído em Níveis de Exposição Normalizados/NEN superiores a 85 db(A), enseja a concessão da aposentadoria especial e, por consequência, a exigência da contribuição adicional para o seu custeio.

A impugnante argumenta que houve violação ao Princípio da Segurança Jurídica, pois referido Ato Declaratório atinge supostos fatos geradores anteriores à sua edição, e ainda que se admitisse interpretação retroativa da norma, deveria haver exclusão das penalidades, conforme artigo 106 do CTN, o que não ocorreu, sendo nulo o lançamento fiscal.

Não procedem tais alegações, pois, não houve mudança posterior de orientação geral, mas ratificação do conteúdo do § 2º do art. 293 da Instrução Normativa RFB nº 971/2009 pelo Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2 e aplicação dos dispositivos legais que fundamentam a exigência de há muito tempo.

Repise-se, não houve nenhuma inovação nos critérios jurídicos aplicados pela Fiscalização, estando o lançamento embasado no artigo 57, § 6º, da Lei nº 8.213/91, artigo 64, § 2º, artigo 68, artigo 202, § 1º e Anexo IV, do Regulamento da Previdência Social que já disciplinavam a exigência do tributo em relação aos segurados expostos a agentes nocivos que ensejam a concessão da aposentadoria especial.

[...]

Em relação a imposição da penalidade, a impugnante requer seu afastamento, com base no parágrafo único do artigo 100 do CTN, abaixo transcrito, tendo em vista que sua conduta era condizente com o entendimento administrativo vigente à época dos períodos de apuração:

[...]

Contudo, como já visto acima, a base impositiva para a exigência do adicional ao custeio da aposentadoria especial está claramente definida no artigo 57, § 6º, da Lei nº 8.213/91, não se tratando de norma complementar, e ainda o §2º, do artigo 293, da Instrução Normativa RFB nº 971/09 não promoveu dispensa de recolhimento de contribuição para custeio da aposentadoria especial pelo uso do EPI, no caso do agente nocivo ruído, como afirma a impugnante.

[...]

Assim, também não pode ser atendido o pedido subsidiário apresentado para afastar a cobrança dos juros de mora e multa em face do que prevê o parágrafo único do art. 100 do CTN.

Importante acrescentar que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142 do CTN, não cabendo discussão sobre a aplicabilidade das determinações legais vigentes por parte das autoridades fiscais.

Quanto às alegações acerca da violação aos princípios constitucionais, impõe-se observar o disposto na Súmula CARF nº 2, de adoção obrigatória por seus Conselheiros no julgamento dos Recursos:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por fim, entendo que já constam dos autos os elementos necessários à solução do presente litígio, mostrando-se desnecessária a realização da Diligência solicitada pela recorrente. Como já explicitado neste voto, a análise sobre a eficácia dos EPI e EPC disponibilizados pela empresa com o intuito de mitigar os danos causados pelo agente nocivo ruído é irrelevante no caso em exame.

Em vista de todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll